ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Caçu

APROVADO
EM única VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu 21 / 07 / 1995
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

REGISTRO
FLS. 47 DO LIVRO Nº. 01
CAÇU 18 / 10 / 95
Juciranda

Projeto de Lei nº 14/95, de 06-06-95.
Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal
Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar convênio com as Instituições financeiras, Estaduais e Federais.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /95.

Modifica o parágrafo único do art. 1º do Projeto em estudo.

O parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 14/95, de 06-06-95, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único - Os casos omissos na presente Lei serão resolvidos **por Decreto do Prefeito Municipal.**

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 20 dias do mês de junho de 1995.

Ver. **PEDRO NELSON BARBOSA**
- RELATOR -

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda tem a finalidade de adequar melhor a redação do parágrafo único.
Conto com o apoio dos colegas na aprovação desta propositura.

APROVADO
EM 2ª VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu, 21/07/1995
PRESIDENTE

REGISTRO
FLS. 960 DO LIVRO Nº. 15
CAÇU 18/10/95
Luciranda

APROVADO
EM 1ª VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu, 20/07/1995
PRESIDENTE

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

PROJETO DE LEI Nº 14 /95, DE 06 DE junho DE 1995.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar Convênio com as Instituições financeiras, Estaduais e Federais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com o Banco do Estado de Goiás, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, visando o recebimento de Impostos e Taxas Municipais, da seguinte forma:

I – O Município providenciará junto ao conveniado abertura de conta própria para crédito da arrecadação.

II – Fica o conveniado proibido a receber os impostos e taxas, após o vencimento aposto no documento.

III – Não será devido ao conveniado qualquer tarifa ou pagamento pelo recebimento constante do conveniado.

IV – O conveniado encaminhará ao convenente através de ofício os comprovantes de recebimento no prazo máximo de (3) três dias úteis.

V – É vedado ao conveniado o preenchimento de documento de arrecadação municipal de qualquer modalidade, exceto os descontos quando previstos no próprio formulário emitido pelo Município.

Parágrafo único – Os casos omissos na presente Lei serão resolvidos pelo Município e conveniado quando da assinatura do Convênio.

Os casos omissos na presente lei serão resolvidos por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, aos 06 dias do mês de junho de 1995.

Abel Barbosa Guimarães
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei, tem por finalidade permitir que a Comunidade local, disponha da rede Bancária Municipal, para efetuarem o pagamento de seus impostos e taxas, evitando com isso, filas e outros inconvenientes, comuns quando dos pagamentos.

Ante ao exposto espera dos "Edis" desta Augusta Casa de Leis a apreciação, com pa-

ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

Cont...

recer pela sua aprovação.

Abel Barbosa Guimarães
Prefeito Municipal

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Caçu
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Parecer ao Projeto de Lei nº 14/95.
Iniciativa: Prefeito Municipal
Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar convênio com as Instituições financeiras Estaduais e Federais.

RELATÓRIO

Pretende o Chefe do Poder Executivo, firmar convênio com os estabelecimentos oficiais, federais e estaduais, visando o recebimento de tributos municipais, através de suas agências nesta cidade, advindo daí, uma facilidade maior para os contribuintes e agilização do processo de arrecadação.

PARECER

Nosso parecer é pela constitucionalidade e legalidade do projeto. Não fere os princípios constitucionais ou legais. A legislação vigente, exige que essa arrecadação seja feita através dos órgãos oficiais e não permite pagamento de comissões para essa arrecadação. Assim sendo, está claro que esses dispositivos não foram feridos ou contrariados.
Diante do exposto, declaramos **favoráveis à aprovação** do projeto em estudo, mediante aprovação da **emenda modificativa nº 01/95,** proposta por esta relatoria, que visa apenas adequar melhor a redação do projeto.

É O VOTO FAVORÁVEL.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 20 dias do mês de junho de 1995.

Ver. PEDRO NELSON BARBOSA
- RELATOR -